



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Parecer 000000/2024

Ref.: Projeto de Lei 55/2024

Autoria: MARQUINHO DE ABREU

Matéria: Direito Constitucional

EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL. TEMA 1.070 STF. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação da rua 2 do loteamento Tatuí Nossa Senhora Aparecida, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MARQUINHO DE ABREU.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei :

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei Orgânica indica que cabe à Câmara Municipal dispor sobre a matéria:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matéria de competência do Município e especialmente:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0937-JEMU-U0VX-5AF2



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



XIV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a alteração de denominação, salvo quando:

A matéria é definida como de interesse local, de competência comum do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema	1070	-	STF	<b>Tese</b>	<b>Firmada</b>
É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.					

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juizes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao envio dos projetos as comissões.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 28 de novembro de 2024.

**DR. ARTHUR FONTOURA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Ref.: Projeto de Lei 55/2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0937-JEMU-U0VX-5AF2



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0937JEMUU0VX5AF2>"?chave=0937JEMUU0VX5AF2, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0937-JEMU-U0VX-5AF2**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0937-JEMU-U0VX-5AF2